



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.193/0001-02

CERTIFICO que este ato foi publicado  
no quadro de publicações da Câmara  
Municipal de Marilac.

Marilac (MG) Em 08/04/2024

SECRETARIA DA CÂMARA

## LEI MUNICIPAL Nº 295 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

**Dispõe sobre os critérios da concessão dos benefícios eventuais, à indivíduos e famílias, no âmbito da Política Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Estado de emergência e calamidade, e dá outras providencias.**

A Câmara Municipal de Marilac, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais, aprovou e eu Prefeito Municipal de Marilac , sanciono a seguinte Lei Municipal:

### CAPITULO I

#### *Seção I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES*

Art. 1º - Fica regulamentada a concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, garantido pela Lei Orgânica da Assistência Social nº 8742/93 - LOAS - art. 22, parágrafos 1º e 2º, consolidados pela Lei nº 12435/2011, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - Benefícios eventuais, na condição de provisão suplementar e provisória, que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e/ou fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

§ 1º - O benefício eventual será prestado à família em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade, vulnerabilidade temporária, de desastre e calamidade pública.

§ 2º - Entende-se como situação de vulnerabilidade quando sua capacidade de resposta para enfrentar uma determinada situação não é suficiente para manter a “reprodução social cotidiana”. A vulnerabilidade pode decorrer da ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, situação de calamidade, fragilização dos vínculos afetivos e de pertencimento social decorrentes de discriminações etárias, étnicas, de gênero. A vulnerabilidade temporária disposta no Decreto 6.307/07 configura-se numa situação em que o indivíduo ou sua família estão



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.193/0001-02

momentaneamente impossibilitados de lidar com o enfrentamento de situações específicas, cuja ocorrência impede ou fragiliza a manutenção daquele indivíduo, da unidade familiar ou limita a autonomia de seus membros. É caracterizada na normativa como riscos, perdas e danos vivenciados circunstancialmente tais como: Ausência de documentação, alimentação, moradia, violências, ruptura de vínculos familiares, situações de ameaça a vida e outros.

§ 2º - A oferta de Benefício Eventual nessa situação objetiva garantir o restabelecimento das Seguranças Sociais que foram comprometidas com o evento incerto. Envolve o processo de recuperação da autonomia dos sujeitos sociais, promovendo tanto o acesso a bens materiais quanto imateriais no restabelecimento do convívio familiar e comunitário dos beneficiários.

§ 3º O caráter eventual atribuído ao benefício procede da natureza da ocorrência ou do fato e não da natureza da atenção oriunda do Estado.

§ 4º O benefício não é uma atenção continuada e permanente, mas um apoio, atenção ou suporte face a eventualidade vivida.

§ 5º O benefício eventual consiste em uma resposta rápida, imediata e precisa face as vicissitudes do cotidiano que contam com a presteza e prontidão do Estado.

§ 6º A concessão do benefício eventual deve ser regulada pelo critério da renda, levando em consideração o grau da necessidade apresentado pelo cidadão ou pela família a ser beneficiada, podendo ser concedido, mediante estudo social e/ou parecer, elaborado por Assistente Social, que compõe as equipes de referência dos equipamentos sociais – CRAS e/ou Assistente Social de referência, vinculado ao órgão gestor de Assistência Social, responsável pela concessão dos benefícios eventuais.

§ 7º A ausência de documentação pessoal não poderá ser motivo de impedimento para a concessão do benefício, cabendo a equipe técnica criar meios de identificação do usuário e deverá encaminhar o cidadão ou família para aquisição de documentação civil e demais registros para ampla cidadania.

§ 8º - Na documentação, obrigatoriamente, deverá conter uma declaração individualizada, constando que as informações prestadas são verdadeiras ou o cadastro do Cad Único com informações do endereço, grupo familiar e renda.

§ 9º - Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública.

§ 10º - É proibida à exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.193/0001-02

§ 11 - Os Benefícios Eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 3º - O benefício eventual, uma das garantias do SUAS, deve em sua prestação observar:

- I - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III - garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI - integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

### **Seção II – DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 4º. Os Benefícios Eventuais estão normatizados pela Lei nº [8.742](#), de 7 de dezembro de 1993(LOAS); Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012 (NOB SUAS); Decreto nº [6.307](#), de 14 de dezembro de 2007. No DF estão regulamentados pela Lei nº [5.165](#), de 04 de setembro de 2013, Decreto nº [35.191](#), de 21 de fevereiro de 2014 e Portaria nº [39](#), de 07 de julho de 2014 e classificam-se nas seguintes modalidades:

- I - Auxílio Natalidade;
- II - Auxílio por morte;
- III - Auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;
- IV - Auxílio em situações de desastre e calamidade pública.

§ 1º O Benefício Eventual de que trata a presente Lei será executado pelo Município de Marilac/MG, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, observando a disponibilidade orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social.

§ 2º A concessão dos benefícios eventuais de que trata esta Lei poderá ser dada a indivíduos e famílias em acompanhamento pelos Serviços de Proteção Social Básica e Especial, comprovada sua necessidade e devidamente com cadastros atualizados no Cadastro Único para Programas



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.193/0001-02

Sociais do Governo Federal, comprovado pelo Número de Identificação Social - NIS, sem prejuízo dos demais requisitos a serem atendidos.

§ 3º Para concessão de benefício eventual às famílias em situação de vulnerabilidade temporária ou situação de risco, com renda acima do estabelecido, ou na falta de algum documento, são necessários estudo social e/ou parecer, elaborado por Assistente Social, que compõe as equipes de referência dos equipamentos sociais – CRAS e/ou Assistente Social de referência, vinculado ao órgão gestor de Assistência Social, responsável pela concessão dos benefícios eventuais.

§ 4º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

Art. 5º - São requisitos gerais para o recebimento do Benefício Eventual:

I - Estar com o cadastro único atualizado;

II - Possuir renda mensal que comprometa a manutenção familiar, considerado a necessidade do benefício eventual pleiteado;

III – Cadastro e atualização no Cadastro único;

III - Comprovante de residência em nome do requerente ou de algum membro do grupo familiar;

IV - Documento oficial de identificação com foto e CPF do requerente;

V - Atestado ou declaração de óbito para a concessão do auxílio funeral e Carteira de Identidade e CPF do falecido;

VI - Ser atendido por equipe técnica da administração dos Benefícios Eventuais de Política de Assistência Social para avaliação da realidade atual e situação socioeconômica do requerente;

VII - Aceitar as condições de visita técnica domiciliar para o conhecimento da realidade *in loco*, quando necessário.

§ 1º A situação de calamidade pública deverá ser decretada pelo Executivo municipal.

§ 2º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, adolescente, jovens, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situação de calamidade pública.

Art. 6º - O requerimento será indeferido se:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.193/0001-02

I - Já existir, nos arquivos da administração municipal, prova pré-constituída da falsidade das declarações prestadas pelo requerente;

II - A família representada pelo requerente, pelas próprias declarações prestadas por ele, não fizer jus ao benefício eventual solicitado;

III - Configurar duplicidade de requerimento de um mesmo benefício dentro do grupo familiar.

§ 1º Em caso de suspeita de falsidade das declarações prestadas pelo requerente, a equipe técnica responsável pela administração dos benefícios eventuais realizará visita na residência do beneficiário sem prejuízo de eventuais diligências que se fizerem necessárias para averiguação e apuração dos fatos, por meio de relatório social.

§ 2º Apurada a falsidade após a concessão dos benefícios sujeitará o requerente e/ou o beneficiário: a decretação de sua inidoneidade para requerer a concessão de novos benefícios pelo prazo de 06 (seis) meses contados a partir da emissão do relatório social.

## CAPITULO II – DAS MODALIDADES DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

### Seção I – DO AUXÍLIO A NATALIDADE

Art. 7º - O Auxílio Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, para reduzir a vulnerabilidade decorrente de necessidades do nascituro, apoio à família nos casos de natimorto, morte do recém-nascido e da mãe, podendo ocorrer através

Art. 8º - O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I - à genitora que realize o pré-natal e acompanhamento da gestação no Município;

II - à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III - à genitora ou família que estejam em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV - à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.193/0001-02

§ 1º Este benefício poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública;

§ 2º O Auxílio Natalidade concedido por meio de bens de consumo será integrado pelo enxoval do recém-nascido. Enxoval este descrito no Decreto de regulamentação desta Lei.

§ 3º Para o requerimento e acesso ao benefício de Auxílio Natalidade, será apresentada a seguinte documentação, caso possua:

- I - registro de nascimento da criança;
- II - documentos pessoais da mãe/pai (RG e CPF) e NIS efetuado no Cadastro Único;
- III - Folha resumo do cadastro único;
- IV - comprovante de residência atualizado do beneficiário.

§ 4º O auxílio poderá ser requerido e entregue a um familiar, cônjuge, companheiro ou parente, em primeiro grau/responsável, diante da impossibilidade documental comprovada do solicitante em recebê-lo pessoalmente.

Art. 9º - O Auxílio Natalidade constitui-se em prestação única, cujo requerimento para sua concessão deverá ser apresentado por membro da família até 60 (sessenta) dias antes da data prevista para o parto, conforme anotação do cartão de pré-natal da gestante.

Parágrafo único. O benefício será entregue, conforme disponibilização da Administração Pública.

### **Seção II - DO AUXÍLIO POR MORTE**

Art. 10 - O Auxílio por morte constitui-se em um benefício eventual, não contributivo da Assistência Social, mediante a concessão de serviços funerários, visando reduzir a vulnerabilidade provocada pela morte de membro da família, com atendimento prioritário de:

- I - despesas de urna funerária, velório e sepultamento;
- II - isenção de pagamento de taxas municipais para sepultamento às famílias beneficiadas;
- III - serviços de traslado de corpo;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.193/0001-02

IV - transporte funerário, transporte de familiares e de pessoas com as quais mantinha vínculos comunitários até o local do sepultamento, no perímetro municipal.

§ 1º São documentos essenciais para o Auxílio Funeral:

I - Declaração de óbito;

II - Comprovante de residência;

III - Documentos pessoais (RG e CPF) do falecido, quando houver;

IV - Documentos pessoais (RG e CPF) do requerente;

V - NIS efetuado no Cadastro Único, caso possua.

§ 2º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de rua, a Secretaria Municipal de Assistência Social será responsável pela concessão do benefício uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

§ 3º É vedada a concessão do Benefício de Auxílio Funeral na forma de pecúnia, bem como será impossibilitada a condição de ressarcimento.

Art. 11. O Auxílio Funeral será concedido de imediato pela equipe técnica dos CRAS, CREAS e da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O município garantirá o atendimento em plantão, vinte e quatro horas por dia, para atendimento das famílias que requererem o Auxílio Funeral.

### Seção III - DO AUXÍLIO EM SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 12. A situação de vulnerabilidade temporária, não contributiva da assistência social, caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensas.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer pela falta de:

Praça Presidente Tancredo Neves, 79, CENTRO, MARILAC - MG.

Email: [pmmarilac@uol.com.br](mailto:pmmarilac@uol.com.br) Tel: 033 - 32921108



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.193/0001-02

I - acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - documentação;

III - domicílio;

IV - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

V - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

VI - de desastres e de calamidade pública, bem como incêndios ocorridos de forma acidental devidamente comprovado por órgãos oficiais; e

VII - de outras situações que comprometam a sobrevivência.

Art. 13. A efetividade e o aproveitamento dos benefícios eventuais em situação de vulnerabilidade temporária dependerão do apoio e do desenvolvimento conjunto das demais políticas públicas de atendimento à população, bem como do empenho das próprias famílias beneficiárias, que deverão envidar esforços em prol do crescimento individual e social de seus membros, favorecendo o processo de construção da cidadania.

### **Subseção I - MANUTENÇÃO COTIDIANA DA FAMÍLIA – CESTA BÁSICA E GÁS**

Art. 14. Os Benefícios Eventuais destinados às famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social temporária que visam a manutenção cotidiana dos seus membros abrangerão o necessário para alimentação em condições mínimas de sobrevivência digna, devendo ser prestado sob a forma concessão de alimentos básicos essenciais e produtos de higiene e/ou o gás de cozinha, conforme decreto de regulamentação desta Lei.

§ 1º Os indivíduos e suas famílias que receberem este benefício eventual serão encaminhados a programas que promovam o desenvolvimento pessoal e profissional, com vistas à inclusão no mundo do trabalho.

§ 2º A oferta do benefício eventual alimentação se destina aos indivíduos e famílias que requerem o benefício por vivenciarem uma eventualidade que impossibilita temporariamente o acesso à alimentação digna.





**Subseção II - ALUGUEL SOCIAL**

Art. 15. O benefício eventual na forma de Aluguel Social terá caráter excepcional, transitório, não contributivo, concedido em pecúnia, condicionado à disponibilidade financeira e orçamentária do Município e destinado para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias de baixa renda em situação habitacional de emergência, que residam no município, que não possuam outro imóvel próprio no Município ou fora dele, condicionando ao atendimento dos critérios, diretrizes e procedimentos definidos nesta Lei.

§ 1º Considera-se situação de emergência a moradia em condições de habitação precárias, destruída, total ou parcial, ou interditada em função de condições climáticas, tais como: deslizamentos, inundações, incêndios ou estruturais, conforme Parecer Técnico da Defesa Civil, que impeçam o uso seguro da moradia.

§ 2º Considera-se de baixa renda, para fins de concessão deste benefício, as famílias com renda comprometida que precisam se estabelecer com dignidade e respeito para garantir o direito à moradia em caráter temporário.

§ 3º Considera-se família, a comunidade formada por indivíduos unidos por laços consanguíneos, afetivos e/ou de solidariedade, que formem grupo doméstico vivendo sob a mesma moradia e que se mantenha economicamente com recursos de seus integrantes.

§ 4º A mulher será, preferencialmente, indicada como titular em receber o Aluguel Social ou na impossibilidade poderá ser indicado outro membro da família como responsável pelo recebimento.

§ 5º Nos casos de separação conjugal, emancipação de dependentes ou outra forma de subdivisão em que seja formado um novo núcleo familiar, deverá ser elaborada uma avaliação social pela equipe técnica do CRAS, CREAS ou Assistência Social, que indicará a necessidade de se conceder o benefício ao novo núcleo familiar e a manutenção do benefício ao núcleo familiar original.

§ 6º O benefício do Aluguel Social será destinado, exclusivamente, ao pagamento de locação residencial.

§ 7º Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade de renda bruta dos membros da família, oriunda do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza.

§ 8º O recebimento do benefício Aluguel Social não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios sociais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.193/0001-02

§ 9º Somente poderão ser objeto de locação nos termos desta Lei os imóveis localizados no Município de Marilac, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

§ 10 A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será responsabilidade do titular do benefício.

§ 11 A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 16. A interdição do imóvel será reconhecida por ato da Defesa Civil Municipal com base em avaliação técnica devidamente fundamentada, elaborado por profissional devidamente qualificado e registrado no respectivo conselho profissional.

§ 1º No ato da interdição de qualquer imóvel deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, no qual deverá identificar o responsável pela moradia e deverá conter, no mínimo:

I - os dados de identificação civil de todos os indivíduos residentes no imóvel;

II - os dados de localização, fotos e características gerais do imóvel;

III - o tipo, o grau, a temporalidade e a extensão do risco ambiental adotando-se as seguintes definições:

a) tipo - é a natureza do risco ou situação de calamidade, conforme descrita no art. 15, § 1º desta Lei;

b) grau - é a intensidade do risco de acordo com metodologia estabelecida na legislação vigente;

c) temporalidade - o tempo previsto para que as ações de mitigação ou minimização da situação de risco ou calamidade tenham efeito;

d) extensão - descrição ou delimitação da área atingida pela situação de risco ou calamidade;

IV - identificação clara do nome, número de matrícula e registro profissional do responsável técnico pela emissão do laudo.

§ 2º A aceitação do benefício implica na autorização de demolição da residência cuja segurança esteja definitivamente comprometida, a ser efetuada pelo Poder Público.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.193/0001-02

Art. 17. O valor máximo do benefício Aluguel Social corresponderá a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente, quando se tratar de famílias com quatro membros ou mais, e 20% (vinte por cento) quando se tratar de famílias com até três membros, pelo período de até 03 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez.

§ 1º O benefício será concedido em prestações mensais mediante transferência bancária em conta corrente ou conta social digital ou cheque, no nome do beneficiado.

§ 2º Para a prorrogação do benefício, a Secretaria Municipal de Assistência Social deverá promover a reavaliação socioeconômica da família beneficiada.

§ 3º A família beneficiada deverá manter:

1 - os filhos em idade escolar, devidamente matriculados e frequentando a Rede Educacional do município;

2 - A carteira de vacinação em dia, junto a Rede Municipal de Saúde;

3 - Em casos de gestante, realizar o pré-natal junto a Rede Municipal de Saúde;

4 - Participarem de cursos profissionalizantes ou serviços de convivência propostos pela Secretaria Municipal de Assistência Social do município, bem como programas esportivos fornecidos pela Secretaria de Esportes;

5 - Os membros da família que não tiverem concluído o Ensino Fundamental, deverão ser incluídos em programas educacionais para conclusão do mesmo.

§ 4º O benefício será utilizado para o pagamento integral ou parcial do aluguel. Sendo o aluguel mensal contratado inferior ao valor do benefício Aluguel Social, este limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado e, na hipótese do aluguel mensal contratado ser superior ao valor do benefício, competirá ao beneficiário o complemento do valor.

§ 5º O benefício não pode ser pago a mais de 5 (cinco) famílias ao mesmo tempo.

Art. 18. - Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - providenciar o PAIF que centralizará as informações sociais dos beneficiários, elaborado com base em dados disponíveis nos órgãos municipais envolvidos e, caso necessário, em novos levantamentos e pesquisas;

II - diligenciar para obter os demais dados necessários à concessão do benefício às famílias, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.193/0001-02

III - reconhecer o preenchimento das condições por parte das famílias, em processo administrativo próprio, considerando as disposições desta Lei

IV - fiscalizar o cumprimento desta Lei junto a Chefia de Defesa Civil, e demais Secretarias Municipais.

Art. 19. São obrigações dos beneficiários do Aluguel Social:

I - apresentar os documentos necessários, tais como: RG, CPF, NIS efetuado no Cadastro Único, comprovante de renda ou folha resumo do cadastro único e comprovante de residência do titular do benefício e RG dos demais moradores, bem como outros documentos que poderão ser solicitados, conforme análise;

II - apresentar original do documento que comprove a relação locatícia à Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme modelo que compõe esta lei;

III - apresentar original do recibo de pagamento do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento;

IV - prestar as informações e realizar as providências solicitadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O não atendimento das obrigações contidas neste artigo ensejará:

I - advertência por escrito;

II - suspensão do benefício;

III - cancelamento do benefício.

Art. 20. Cessará o benefício, antes do término de sua vigência, nos seguintes casos:

I - quando for dada solução habitacional definitiva para a família;

II - quando a família deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos nesta Lei;

III - quando se prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei;

IV - deixar de atender qualquer comunicado emitido pelo Poder Público Municipal;

V - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.409.193/0001-02

VI - quando o beneficiário for contemplado em qualquer programa de habitação, nas esferas municipais, estadual ou federal;

VII - vencimento do prazo estabelecido no artigo 17, caput.

VIII - superveniência de impossibilidade financeira ou orçamentária, devidamente justificada, de custeio pelo Município.

Parágrafo único. Verificada a falsidade nas informações prestadas pela família atendida, ficará esta obrigada a restituir aos cofres públicos os valores recebidos a título de Aluguel Social, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, além da multa de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 21. Esta subseção desta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e de Interesse Social.

**Subseção III - DOCUMENTAÇÃO CIVIL**

Art. 22. O Benefício Eventual na forma de Documentação Civil tem o objetivo de oportunizar que os indivíduos regularizem sua situação civil por meio de:

I - pagamento de taxas para expedição de segunda via de documentos pessoais necessários a sua identificação, conforme previsto nas legislações municipais, estaduais e federais;

II - providências relacionadas à fotografia 3X4 para expedição de carteira de identidade e cópias de documentos necessários para a solicitação da confecção de outros documentos;

III - fornecimento de Declaração para expedição de 2ª via de documentos (RG, Certidão de Nascimento e Certidão de Casamento), pela Secretaria de Assistência Social e equipes técnicas.

**Subseção IV- TRANSPORTE (RODOVIARIO, FERROVIARIO E/OU FRETE)**

Art. 23. O Benefício Eventual de transporte intermunicipal e interestadual é previsto nos casos de atendimento de população em trânsito (mudanças familiares), ou que se encontra em situação de rua, ou em meios de transporte rodoviários para retorno de indivíduo ou família à cidade natal, para atender situações de migração, para fazer entrevista de emprego, para visita familiar a membro que esteja preso ou situação emergencial.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.409.193/0001-02

Paragrafo único – O Benefício Eventual de transporte intermunicipal e interestadual poderá ser provido a indivíduos e suas famílias em situação de vulnerabilidade social, que necessitem, por ocorrência de situações pessoais ou econômicas, mudar-se ou retornar a este município, mediante a contratação prévia dos serviços pelo Município.

**Subseção V - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUÇÃO E REFORMAS)**

Art. 24. O benefício eventual na forma de auxílio material de construção, constitui-se de uma prestação única, não contributiva da Assistência Social, em forma de pecúnia, a fim de evitar ou diminuir a vulnerabilidade e oferecer segurança na residência e seus vizinhos, das famílias atendidas, observado o caráter da eventualidade e da contingência, não há impedimento normativo para a concessão deste item no escopo do benefício eventual, quando identificada a situação de risco social de indivíduos e famílias.

§ 1º - Para a concessão do material, deve ser apresentado a lista dos itens necessários, documentos pessoais e comprovante de residência, além de esclarecer o que será feito em requerimento, conforme modelo constituinte desta.

§ 2º - Pode ser autorizado o serviço prestado pelos funcionários da prefeitura, tendo em vista a necessidade de mão de obra ou contratação de terceiros para o material liberado.

**Seção IV - DO AUXÍLIO EM SITUAÇÕES DE DESASTRE E CALAMIDADE PÚBLICA**

Art. 25. Entende-se benefício por situação de emergência e/ou calamidade as ações emergenciais de caráter transitório, com a finalidade de atender as vítimas e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através da redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

§1º Para os fins desta Lei, entende-se por estado de emergência o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos e prejuízos que impliquem no comprometimento parcial da capacidade de resposta do Poder Público Municipal.

§2º Para os fins desta Lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos e prejuízos que impliquem no comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.193/0001-02

Paragrafo Único. Nas situações de emergência e/ou calamidade pública o Benefício Eventual deve ser concedido na forma de bens de consumo e/ou pecúnia, definidos pelo órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social, em caráter provisório e suplementar e deve ser garantido em até noventa dias após o requerimento.

### CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 A Secretaria Municipal de Assistência Social será o órgão responsável pela gestão dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 27 Caberá ao município:

I - a coordenação geral, a operacionalização e a avaliação da prestação de Benefícios Eventuais;

II - a realização de estudos de diagnóstico e monitoramento da demanda para ampliação dos Benefícios Eventuais;

III - o financiamento dos Benefícios Eventuais;

IV - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

V - Garantir a inserção e o acompanhamento das famílias beneficiárias nos serviços ofertados pela proteção social básica e especial, para a superação das situações de vulnerabilidade social, fortalecendo a autonomia das famílias.

VI - Viabilizar a articulação com as demais políticas intersetoriais e com o Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 28. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

I - Fiscalizar periodicamente a concessão desses benefícios, no âmbito do município, por meio de listas de concessões e relatórios fornecidos pelo órgão gestor da Assistência Social;

II - Acompanhar a responsabilidade do Estado na efetivação do direito, a destinação de recursos financeiros aos municípios, a título de cofinanciamento do custeio dos benefícios eventuais;

III - Fiscalizar a aplicação dos recursos destinados aos Benefícios Eventuais, bem como a eficácia deste no município e propor, sempre que necessário, a revisão anual da regulamentação, da concessão e dos valores dos mesmos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.409.193/0001-02

IV - Aprovar a dotação orçamentária anual respectivamente para o cofinanciamento e concessão dos benefícios eventuais;

V - analisar, avaliar e reformular, se necessário, a regulamentação de concessão Benefícios Eventuais municipal.

Art. 29. Com a aprovação da Resolução nº 39 pelo CNAS de 09 de dezembro de 2010, que reordenou os Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde, não são provisões da Política de Assistência Social os itens referentes à órtese, prótese, cadeiras de roda, muletas, óculos, leites, dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidade de uso e outros itens inerentes a área da saúde.

Art. 30. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

Art. 31 - Os recursos para financiamento de benefícios eventuais também devem estar previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) municipal, conforme dispõe o § 1º do Art. 22 da Lei 8.742/93-LOAS, e alocados no Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

Art. 32. Revoga-se a Lei nº 283/2023.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Marilac, 29 de dezembro de 2023.

  
**EDMILSON VALADÃO DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.193/0001-02

### ANEXO I - MODELO

#### CONTRATO DE LOCAÇÃO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE VALORES PARA CONCESSÃO DE ALUGUEL SOCIAL PERANTE A SMAS

#### LOCADOR:

Nome:

\_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

RG:

\_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_

Email: \_\_\_\_\_

#### LOCATÁRIO:

Nome:

\_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

RG:

\_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_

Email: \_\_\_\_\_

#### IMÓVEL RESIDENCIAL:

Endereço:

\_\_\_\_\_

#### **Clausulas e condições:**

1º Esse contrato possui validade de \_\_\_\_\_ meses, podendo ser prorrogado.

2º O valor acordado para a locação é de R\$ \_\_\_\_\_,  
a ser pago até o dia \_\_\_\_\_ de cada mês, mediante recibo próprio.

3º As despesas do imóvel ficam a cargo do locatário, bem como a manutenção do imóvel.

4º É de responsabilidade do locatário devolver o estado da mesma forma que foi encontrado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.193/0001-02

Estando as partes de pleno acordo, diante da presença de testemunhas, tal contrato possui validade conforme evidenciado.

Marilac, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do locador

\_\_\_\_\_  
Assinatura do locatário



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.193/0001-02

### ANEXO II – MODELO

### DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Nome \_\_\_\_\_

Estado Civil	Profissão	Identidade N°	CPF/MF
--------------	-----------	---------------	--------

E sua(seu) companheira(o) \_\_\_\_\_

Estado Civil	Profissão	Identidade N°	CPF/MF
--------------	-----------	---------------	--------

Residentes e domiciliados na Rua\Av. \_\_\_\_\_,  
Cidade \_\_\_\_\_, Estado de \_\_\_\_\_, juridicamente capazes, DECLARAMOS,  
cientes das penalidades legais, que convivemos em **UNIÃO ESTÁVEL** desde \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, de natureza  
familiar, pública e duradoura com o objetivo de constituição da família nos termos dos artigos 1723 e seguintes  
do Código Civil. Assim sendo, por ser o aqui declarado a mais pura expressão da verdade, assinamos esta  
Declaração para que surta seus efeitos legais.

Local e Data \_\_\_\_\_

Nome \_\_\_\_\_

Companheiro (a) \_\_\_\_\_

#### Testemunhas:

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.193/0001-02

## ANEXO III – MODELO

### DECLARAÇÃO DE SEPARAÇÃO DE FATO

Eu \_\_\_\_\_,  
\_\_\_\_\_,  
(nacionalidade) (estado civil) (profissão atual)  
portador(a) do documento de identidade nº \_\_\_\_\_  
expedido pelo órgão \_\_\_\_\_, e inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_,  
residente e domiciliada(o) à \_\_\_\_\_,  
no Bairro \_\_\_\_\_, na cidade  
de \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_ DECLARO  
sem nenhum induzimento ou coação que sou casado(a) com o  
\_\_\_\_\_, sob o regime  
de \_\_\_\_\_,  
(regime de casamento)  
conforme consta da Certidão de Casamento registrada sob termo nº \_\_\_\_\_ as  
folhas \_\_\_\_\_ do livro \_\_\_\_\_ no  
\_\_\_\_\_,  
(nome cartório)  
da comarca de \_\_\_\_\_ e que me encontro separado(a) de fato há mais  
de ( ) \_\_\_\_\_ anos.

Firmo a presente declaração para que surta todos os efeitos necessários, estando ciente de que a falsidade nas informações acima, sujeita tanto a mim, quanto às testemunhas às penalidades legais previstas no ordenamento jurídico.

Por ser expressão da verdade, declaro o disposto acima na presença de 02 (duas) testemunhas.

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Declarante

**Testemunha 1:**

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
(assinatura)

**Testemunha 2:**

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
(assinatura)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.193/0001-02

### ANEXO IV – MODELO

#### DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO EVENTUAL<sup>1</sup>

Declaro para os devidos fins que eu, \_\_\_\_\_,  
portador (a) do CPF sob o nº \_\_\_\_\_, recebi o  
Benefício eventual referente a \_\_\_\_\_ no dia \_\_\_\_\_ de  
\_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

Me coloco à disposição para contato através do telefone \_\_\_\_\_.

Firmo a presente declaração para que surta todos os efeitos necessários, estando ciente de que  
a falsidade nas informações acima, sujeita a mim as penalidades legais previstas no  
ordenamento jurídico \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
(Assinatura da declarante)

<sup>1</sup> A presente declaração deverá ser preenchida e anexada na pasta do PAIF do beneficiário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.409.193/0001-02

**ANEXO V – MODELO**

**DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO BENEFÍCIO EVENTUAL<sup>2</sup>**

Declaro para os devidos fins que eu, \_\_\_\_\_,  
portador (a) do CPF sob o nº \_\_\_\_\_, desisto do  
Benefício eventual referente a \_\_\_\_\_ no dia \_\_\_\_\_ de  
\_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

Me coloco à disposição para contato através do telefone \_\_\_\_\_.

Firmo a presente declaração para que surta todos os efeitos necessários, estando ciente de que  
a falsidade nas informações acima, sujeita a mim as penalidades legais previstas no  
ordenamento jurídico \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
(Assinatura da declarante)

<sup>2</sup> A presente declaração deverá ser preenchida e anexada na pasta do PAIF do beneficiário.